



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 03462/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
Interessado: Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira (gestor do Instituto).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2010. Diversas irregularidades constatadas. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01668/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2010, o Instituto contava com 1.076 segurados:

- 946 servidores efetivos ativos;
- 93 inativos;
- 37 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2009	2010	Variação
Receita Orçamentária	R\$ 3.022.447,33	R\$ 1.449.808,37	-52,03%
Despesa Orçamentária	R\$ 1.259.696,77	R\$ 1.530.174,24	21,47%
Despesas Administrativas	R\$ 228.397,70	R\$ 251.091,75	9,94%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 10.790.911,72	R\$ 12.567.513,10	16,46%
Des. Adm / Rem. servidor	2,12%	2,00%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 7.972.764,22	R\$ 7.890.796,30	-1,09%

Fonte: PCA 2009 e 2010.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, emitindo o relatório inicial de fls. 30/40, no qual evidencia que a PCA foi entregue no prazo legal e destaca a existência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03462/11

1.1. Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o art. 1º, §1º, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (rel. fl. 60 – item 2.1);

1.2. Ausência de esclarecimento acerca das perdas nos investimentos de renda fixa e variável (rel. fl.60 – item 2.2);

1.3. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto, bem como sobre os montantes pagos a prestadores de serviços, no valor de aproximadamente R\$ 13.979,94, contrariando a Lei n.º 8.212/91 (rel. fl. 60 – item 2.3);

1.4. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços jurídicos, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 (rel. fl. 60 – item 2.4);

1.5. Erro no Balanço Patrimonial devido à ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto (rel. fl. 60 – item 2.5);

1.6. Ausência de controle da dívida da Prefeitura para com o Instituto (rel. fl. 60 – item 2.6);

1.7. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e Câmara Municipais o repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas (rel. fl. 60 – item 2.7);

1.8. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial (rel. fl. 60 – item 2.8);

1.9. Composição do Conselho em desacordo com a Lei Municipal n.º 32/2009 (rel. fl. 60 – item 2.9).

Devidamente intimado, o gestor responsável, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Já o ex-Contador do Instituto, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, que fora intimado, apresentou esclarecimentos exclusivamente acerca da irregularidade relativa ao erro no Balanço Patrimonial.

Por sua vez, em sede de análise de defesa, a unidade técnica afastou qualquer responsabilidade do mencionado contador, mantendo a referida mácula no cabedal de impropriedades cometidas pelo gestor do Instituto, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, devendo haver sua manifestação de forma oral na presente sessão deliberativa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03462/11

As pechas de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2010, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observam flagrantes transgressões à legislação previdenciária correlata, bem como postura omissiva diante da falta de cobrança das obrigações do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo perante o Instituto.

Ante a instrução dos autos, VOTO no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira;

2) Aplique multa pessoal e individual ao ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a 62,83 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o então gestor, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, preste esclarecimentos acerca das perdas nos investimentos de renda fixa e variável, sob pena de aplicação de multa e possível imputação de débito;

4) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo perante o Instituto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 3462/11, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 03462/11

2) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a 62,83 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o então gestor, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, preste esclarecimentos acerca das perdas nos investimentos de renda fixa e variável, sob pena de aplicação de multa e possível imputação de débito;

4) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo perante o Instituto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO